



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



## PARECER N. 70/2020

**PROCESSO N. 49/2020**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 39/2020**

**Interessada:** Comissão Permanente de Licitações.

**Assunto:** Processo administrativo de dispensa de licitação para aquisição de *nobreak*, bivolt, com no mínimo de 1,8 KVA, com baterias internas, para uso neste Legislativo.

### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo de dispensa de licitação encaminhado pela Comissão Permanente de Licitações (Portaria n. 1.731/2020), postulando pela análise do procedimento de dispensa de licitação para aquisição de *nobreak*, bivolt, com no mínimo de 1,8 KVA, com baterias internas, para uso neste Legislativo.

O equipamento fora requisitado pelo Controlador Interno desta Câmara Municipal, servidor efetivo Walter Wacheisk de Souza (fl. 02). Na requisição, também foram apresentadas justificativas.

Ato contínuo, procedeu-se com a necessária pesquisa de preços (fls. 03/35), tendo sido recebidos 4 (quatro) orçamentos. Todos os orçamentos foram apresentados com as especificações.

Neste contexto, a Comissão Permanente de Licitações ofertou justificativa para a dispensa da licitação (fls. 38/38-verso), invocando, para tanto, a aplicabilidade da norma constante no artigo 24, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993; porquanto a estimativa para aquisição do equipamento é de R\$ 1.097,50 (hum mil e noventa e sete reais e cinquenta centavos).



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



A Diretoria Financeira informou existir disponibilidade financeira para a aquisição (fl. 41).

Assim, vieram-me os autos para parecer sobre a legitimidade da dispensa e contratação direta.

É a síntese do necessário. Opino.

## 2. PARECER

Cuida-se, em apertada síntese, de processo administrativo de dispensa de licitação para aquisição de *nobreak*, bivolt, com no mínimo de 1,8 KVA, com baterias internas, para uso neste Legislativo.

A contratação direta a ser realizada, na esteira da justificativa ofertada pela Comissão Permanente de Licitações, tem por fundamento a hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso II, do artigo 24, da Lei Federal n. 8.666/1993.

Em assim sendo, à luz das disposições contidas na Lei Geral de Licitações, e, ainda, a fim de afastar eventual ilegalidade na contratação, oportuno verificar a presença dos requisitos imprescindíveis arrolados pela doutrina e jurisprudência, especialmente daqueles constantes no Manual de Licitações e Contratações do egrégio Tribunal de Contas da União<sup>1</sup>, a saber:

- “1. *Solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto;*
2. *Justificativa da necessidade do objeto;*
3. *Elaboração da especificação do objeto e, nas hipóteses de aquisição de material, das unidades e quantidades a serem adquiridas;*

<sup>1</sup> <<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1>> Acesso em 25.07.2018.



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



- 4.** *Elaboração de projetos básico e executivo para obras e serviços, no que couber;*
- 5.** *Indicação dos recursos para a cobertura da despesa;*
- 6.** *Pesquisa de preços em, pelo menos, três fornecedores do ramo do objeto licitado;*
  - *deverão as unidades gestoras integrantes do Sistema de Serviços Gerais do Governo Federal adotar preferencialmente o sistema de cotação eletrônica;*
  - *caso não seja possível a obtenção de três propostas de preço, formular nos autos a devida justificativa;*
- 7.** *Juntada aos autos do original das propostas;*
- 8.** *Elaboração de mapa comparativo dos preços, quando for o caso;*
- 9.** *Solicitação de amostra ou protótipo do produto de menor preço, se necessário;*
- 10.** *Julgamento das propostas;*
- 11.** *Juntada aos autos dos originais ou cópias autenticadas ou conferidas com o original dos documentos de habilitação exigidos do proponente ofertante do menor preço;*
  - *certificado de registro cadastral pode substituir os documentos de habilitação quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei nº 8.666/1993;*
  - *nesse caso, deverá ser juntada aos autos cópia do certificado, com as informações respectivas;*
- 12.** *Autorização do ordenador de despesa;*
- 13.** *Emissão da nota de empenho;*
- 14.** *Assinatura do contrato ou retirada da carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução do serviço, quando for o caso.”*



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



Neste contexto, por **primeiro**, observa-se que o procedimento administrativo fora instaurado a partir de requisição de servidor efeito, que, por sua vez, descreveu o equipamento a ser adquirido (fl. 02).

Por **segundo**, ao menos sob o aspecto formal, a aquisição conta com justificativa, pois, na própria requisição (fl. 02), restou justificado o seguinte: “*considerando que o nobreak é um condicionador que regula a voltagem e a pureza da energia que chega até os aparelhos eletrônicos conectados a ele; considerando que este tipo de equipamento também é responsável por alimentar os dispositivos, em caso de queda de luz, através de baterias internas; considerando o quantitativo de equipamentos de processamento de dados, localizados na sala da Controladoria Interna e Procuradoria Jurídica deste Legislativo, que necessitam estar conectados a nobreaks ou estabilizadores; considerando as relevantes atribuições sob a responsabilidade destes setores da Câmara Municipal; considerando a importância de se oferecer condições e recursos adequados de trabalho aos servidores desta Casa de Leis; diante disso, toma-se necessária a aquisição, bivolt, com no mínimo de 1,8 KVA, com baterias internas, para uso na sala da Controladoria Interna e Procuradoria Jurídica deste Legislativo.*”. Daí porque, sem adentrar no mérito da despesa (= conveniência e oportunidade), tem-se por atendido o item 2.

Ademais, e por **terceiro**, vê-se que a própria requisição e, posteriormente, os pedidos de orçamento contemplaram as especificações dos equipamentos, atendendo-se também o item 3.

Outrossim, e por **quarto**, a Diretoria Financeira informou (fl. 41) que a verba para a aquisição dos equipamentos se encontra nas dotações do Orçamento de 2020, sob a rubrica 4.4.90.52.30.00.00 – MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ENERGÉTICOS. Atendido, assim, o item 5.

Por **quinto**, há nos autos pesquisa de preços realizada com pelo menos **4 (quatro)** fornecedores de cada item requisitado (fls. 03/35), restando devidamente documentadas todas as tratativas, inclusive com as propostas formais dos pretendentes contratantes. Atendidos, assim, os itens 6 e 7.



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



Neste aspecto, e por **sexto**, ressalte-se ter sido elaborado mapa comparativo dos preços, com detalhes dos preços obtidos por ocasião da pesquisa de mercado (fls. 36/37); de modo a se observar o item 8.

O devido julgamento das propostas, por **sétimo**, fora realizado pela Comissão Permanente de Licitações (fls. 38/38-verso), que, elegendo o critério menor preço, concluiu ser a proposta da empresa *Rafael Fernando Venâncio* aquela mais vantajosa. Atendido, pois, o item 10.

Por **oitavo**, relativamente à proposta do fornecedor com menor valor, encontram-se os documentos de habilitação, quais sejam, consulta cadastral simplificada perante a JUCESP (fls. 27/28), certidão negativa de débitos mobiliários (fl. 29), certidão negativa de débitos tributários da dívida ativa do Estado de São Paulo (fl. 30), certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (fl. 31), certidão negativa de débitos trabalhistas (fl. 32), certidão de regularidade do FGTS (fl. 33), certidão negativa de pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais (fl. 34), assim como certidão de ausência de impedimentos de contrato/licitação emitida pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (fl. 35).

Anote-se que tais documentos se mostram imprescindíveis para a preservação do princípio da isonomia nas contratações públicas, porquanto não se justificaria a contratação de fornecedora inadimplente, por exemplo, com suas obrigações tributárias em detrimento daquela que, diligentemente, cumpre com seus deveres.

De outra banda, é certo que, pendendo o presente parecer jurídico para prosseguimento, inexiste nos autos autorização expressa do ordenador de despesa e emissão de nota de empenho. Em assim sendo, cabe apenas ressalvar a necessidade de se obter, antes da aquisição dos equipamentos, a autorização expressa do ordenador da despesa, providenciando-se, ato contínuo, a emissão da respectiva nota de empenho, a fim de se atender os itens 12 e 13.



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



Por sua vez, a celebração de contrato escrito, a meu ver, torna-se prescindível no caso concreto, pois, muito embora a regra seja a formalização do negócio jurídico, tenho que o caso em testilha se subsume à previsão contida no artigo 62, § 4º, da Lei n. 8.666/1993:

*"Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. (...)"*

*§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica." – grifei.*

Inarredável, nestes termos, reconhecer a possibilidade de dispensa de formalização dos contratos para as despesas com a aquisição do equipamento para uso neste Legislativo.

De mais a mais, e a despeito de ter se observado as providências anteriormente arroladas, força concluir, finalmente, que o caso em testilha se amolda ao quanto disposto no artigo 24, inciso II, da citada Lei n. 8.666/1993, que estabelece ser dispensável a licitação “(...) para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”.

O limite para dispensa de licitação previsto no transcrito dispositivo, a partir das disposições inseridas por meio do Decreto Federal n. 9.412/2018 – que atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/1993 –, equivale ao



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



montante de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais); sendo certo, neste pormenor, que os equipamentos especificados deverão ser adquiridos pelo montante total de R\$ 1.097,50 (hum mil e noventa e sete reais e cinquenta centavos), isto é, muito aquém do limite legal.

Destarte, e salvo melhor juízo, tenho por inexistir vício no presente processo de dispensa de licitação para a aquisição direta do equipamento, pois, além de observadas as formalidades legais, a hipótese se ajusta ao quanto disposto no artigo 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

### 3. CONCLUSÃO

**Ante o exposto**, pelas razões anteriormente expostas e por tudo mais que dos autos constam, nos exatos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, entendo inexistir, sob o aspecto estritamente formal e jurídico, vício no procedimento de dispensa da licitação, bem como na dispensa do contrato escrito; ressalvando-se, tão somente, a necessidade de se obter autorização expressa do ordenador de despesa antes de se efetivar a aquisição, assim como a necessidade de emissão de nota de empenho.

É o parecer.

Várzea Paulista, 06 de maio de 2020.

**Rafael Ribeiro Silva**

*Procurador Jurídico*

RAFAEL  
RIBEIRO  
SILVA

Assinado de forma  
digital por RAFAEL  
RIBEIRO SILVA  
Dados: 2020.05.06  
14:18:52 -03'00'